



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 12/09:**

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 45/08, de 28 de Maio.

**Decreto n.º 13/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 14/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 15/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 16/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 17/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 18/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 19/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 20/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 21/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 22/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 23/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 24/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 25/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 26/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 27/09:**

Reajusta a tabela salarial para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 28/09:**

Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 29/09:**

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas de Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 30/09:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal .....	540
	Assistente social de 1.ª classe .....	480
	Assistente social de 2.ª classe .....	420
	Assistente social de 3.ª classe .....	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe .....	200
	Educador principal de 2.ª classe .....	180
	Educador principal de 3.ª classe .....	160
	Educador de 1.ª classe .....	140
	Educador de 2.ª classe .....	120
	Educador de 3.ª classe .....	100

**Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal .....	280
	Activista de 1.ª classe .....	260
	Activista de 2.ª classe .....	220
	Activista de 3.ª classe .....	200
	Vigilante principal .....	220
	Vigilante de 1.ª classe .....	200
	Vigilante de 2.ª classe .....	180
	Vigilante de 3.ª classe .....	160

**Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal .....	141 944,40
	Assistente social de 1.ª classe .....	126 172,80
	Assistente social de 2.ª classe .....	110 401,20
	Assistente social de 3.ª classe .....	92 001,00
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe .....	52 572,00
	Educador principal de 2.ª classe .....	47 314,80
	Educador principal de 3.ª classe .....	42 057,60
	Educador de 1.ª classe .....	36 800,40
	Educador de 2.ª classe .....	31 543,20
	Educador de 3.ª classe .....	26 286,00

**Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal .....	26 286,40
	Activista de 1.ª classe .....	24 408,80
	Activista de 2.ª classe .....	20 653,60
	Activista de 3.ª classe .....	18 776,00
	Vigilante principal .....	20 653,60
	Vigilante de 1.ª classe .....	18 776,00
	Vigilante de 2.ª classe .....	16 898,40
	Vigilante de 3.ª classe .....	15 020,80

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 25/09**  
de 7 de Agosto

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito a diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazera parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 34/01, de 31 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º  
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º  
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º  
(Admissão)

As necessidade de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 8.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 58/08, de 28 de Julho.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<b>Carreira técnica:</b>	
	Assessor de telecomunicações principal ... ..	840
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe ..	760
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe ..	680
	Técnico superior de telecomunic. principal ...	540
Técnico superior de telecomunic. de 1.ª cl. ...	480	
Técnico superior de telecomunic. de 2.ª cl. ...	420	
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telecomunicação. principal ...	420
	Especialista de telecomunicação. de 1.ª classe ..	380
	Especialista de telecomunicação. de 2.ª classe ..	350
	Assistente de telecomunicações principal ...	320
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe	260
Assistente de telecomunicações de 2.ª classe	230	
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. de teleco. de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. de teleco. de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. de teleco. de 3.ª classe	160
	Técnico médio de telecomunic. de 1.ª classe	140
	Técnico médio de telecomunic. de 2.ª classe	120
Técnico médio de telecomunic. de 3.ª classe	100	
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal .. . . . . . . . . . .	320
	Radiomontador de 1.ª classe . . . . . . . . . .	300
	Radiomontador de 2.ª classe . . . . . . . . . .	280
	Instalador de 1.ª classe . . . . . . . . . . . .	260
Instalador de 2.ª classe . . . . . . . . . . . .	240	
Instalador de 3.ª classe . . . . . . . . . . . .	220	
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal ...	320
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe .	300
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe .	280
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe	260
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe	240
Operador de radiocomunicações de 3.ª classe	220	
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe ... . . . . . . . . .	160
	Boletineiro de 2.ª classe ... . . . . . . . . .	140
	Boletineiro de 3.ª classe ... . . . . . . . . .	120

**Tabela de vencimento-base das carreiras de telecomunicações**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<b>Carreira técnica:</b>	
	Assessor de telec. principal .....	220 802,40
	Assessor de telec. de 1.ª classe .....	199 773,60
	Assessor de telec. de 2.ª classe .....	178 744,80
	Técnico superior de telec. principal .....	141 944,40
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe .....	126 172,80
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal .....	110 401,20
	Especialista de telec. de 1.ª classe .....	99 886,80
	Especialista de telec. de 2.ª classe .....	92 001,00
	Assistente de telec. principal .....	84 115,20
	Assistente de telec. de 1.ª classe .....	68 343,60
	Assistente de telec. de 2.ª classe .....	60 457,80
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe .....	52 572,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe .....	47 314,80
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe .....	42 057,60
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe .....	36 800,40
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe .....	31 543,20
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe .....	26 286,00
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal .....	30 041,60
	Radiomontador de 1.ª classe .....	28 164,00
	Radiomontador de 2.ª classe .....	26 286,40
	Instalador de 1.ª classe .....	24 408,80
	Instalador de 2.ª classe .....	22 531,20
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Instalador de 3.ª classe .....	20 653,60
	Operador de telecomunicações principal .....	30 041,60
	Operador de telec. de 1.ª classe .....	28 164,00
	Operador de telec. de 2.ª classe .....	26 286,40
	Operador de radioc. de 1.ª classe .....	24 408,80
	Operador de radioc. de 2.ª classe .....	22 531,20
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Operador de radioc. de 3.ª classe .....	20 653,60
	Boletineiro de 1.ª classe .....	15 020,80
	Boletineiro de 2.ª classe .....	13 143,20
	Boletineiro de 3.ª classe .....	11 265,60

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 26/09**  
de 7 de Agosto

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito a diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com as tabelas indicatória e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

**ARTIGO 5.º**  
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

**ARTIGO 6.º**  
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

**ARTIGO 7.º**  
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.